



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 974 E 975, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.

PARECER Nº 974, DE 2014 **(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)**

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

RELATOR "AD HOC": Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, modifica a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz normas e critérios de acessibilidade, para introduzir, nos dois diplomas, medidas garantidoras do direito à moradia da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto estabelece, na alteração a ser feita na Lei nº 7.853, de 1989, o direito à moradia digna, no âmbito da família ou mesmo em entidades assistenciais, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; prevê, também, que lhes sejam reservados 3% (três por cento) das unidades, preferencialmente térreas, integrantes de programas habitacionais de interesse social. Na alteração dirigida à Lei nº 10.098, de 2000, a proposição complementa a garantia desses direitos ao estabelecer a prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição de apartamentos térreos localizados em conjuntos habitacionais.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que a matéria ajuda a concretizar o direito social à moradia e lembra que a habitação em condições precárias, já danosa para qualquer cidadão ou cidadã, se torna especialmente perversa quando se trata daqueles que dependem de cadeira de rodas ou outros auxílios para a sua locomoção.

Depois da análise desta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que se pronunciará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com os art. 23 da Constituição Federal, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre habitação (inciso IX). O art. 24, por sua vez, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência (inciso XIV). Logo, não há óbice legal à iniciativa parlamentar consignada no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, que trata do direito à moradia das pessoas com deficiência.

O mérito da proposição coopera para dar efetividade ao direito à habitação, inscrito no art. 6º da nossa Constituição Federal. A matéria tem a virtude de estabelecer proteção especial destinada a garantir moradia digna às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Para tanto, inclui o direito à moradia entre aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989. Dessa forma, demonstra que a habitação digna é condição essencial para o exercício da cidadania e para o usufruto pleno do bem-estar pessoal, social e econômico.

Conforme nos lembra a autora, somos confrontados no dia a dia com a constatação de que se avoluma a quantidade de residências mantidas em locais impróprios, como encostas de morros e terrenos alagadiços,

problema grave para qualquer pessoa, e ainda pior para aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A matéria ora em exame ajuda a mitigar esse problema.

Com relação à técnica legislativa, apresentamos nesta oportunidade emendas com o objetivo de facilitar a compreensão do direito que ora se pretende consignar, sem prejudicar o mérito da proposição.

Para tanto, reduzimos as citações de sua ementa; retiramos a menção ao direito à moradia em instituições acolhedoras, por compreendermos que se trata de assuntos distintos; fixamos o percentual de três por cento de moradias destinadas a essa parcela da população como um patamar mínimo; e substituímos por “unidades habitacionais térreas” a menção a “apartamentos”, constante do art. 2º.

Além dessas emendas, também introduzimos alteração cujo objetivo é atualizar a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, contida nos dois diplomas legais ora modificados, de maneira a compatibilizar a terminologia legal com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº 2 – CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....
VI – na área de habitação:

a) direito a moradia digna;

b) prioridade na aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público, assegurada a reserva, em cada projeto, de pelo menos três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, para atendimento à pessoa com deficiência, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.’ (NR)”

EMENDA Nº 3 – CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

‘Art. 12-A. As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição das unidades térreas localizadas nos conjuntos habitacionais de interesse social.’ (NR)”

EMENDA Nº 4 – CDR

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, novo art. 3º com a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º existente como art. 5º:

“Art. 3º As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

EMENDA Nº 5 – CDR

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, o seguinte art. 4º:

“Art. 4º As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

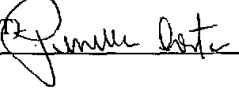
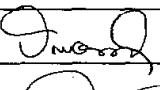
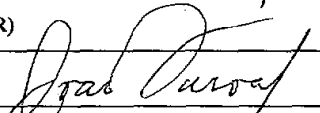
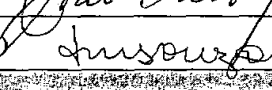
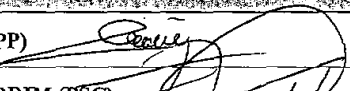
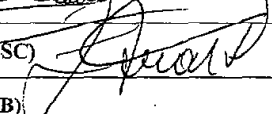
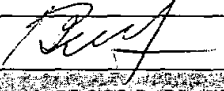
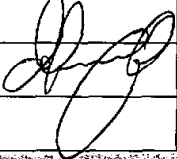
Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011.

SENADOR BENEDITO DE, Presidente
LIRA



SENADOR EDUARDO AMORIM
, Relator “AD HOC”

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, DE 2011.	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE <u>20/03/2011</u> OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)	
PRESIDENTE: <u>Senador Benedito de Lira</u>	
RELATOR: <u>Senador Eduardo Amorim "Ad Hoc"</u>	
<u>TITULARES</u>	<u>SUPLENTE</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
WELLINGTON DIAS (PT)	1-PAULO PAIM (PT)
ANA RITA (PT) 	2- ZEZE PERRELLA (PDT) 
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB) 	3-JOSÉ PIMENTEL (PT)
VICENTINO ALVES (PR)	4-MAGNO MALTA (PR)
JOÃO DURVAL (PDT) 	5-ACIR GURGACZ (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB) 	6-VAGO
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP, PMN, PSC)	
ANA AMÉLIA (PP) 	1-JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC) 	2-LOBÃO FILHO (PMDB)
VITAL DO RÊGO (PMDB)	3-VAGO
WILSON SANTIAGO (PMDB)	4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
CIRIO NOGUEIRA (PP)	5-REDITARIO CASSOL (PP)
BENEDITO DE LIRA (PP) 	6-GARIBALDI ALVES (PMDB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (PSDB, DEM)	
VAGO	1-LÚCIA VÂNIA (PSDB)
CÍCERO LUCENA (PSDB) 	2-VAGO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM) 	3-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-ARMANDO MONTEIRO
PSOL	
VAGO	1- VAGO

PARECER Nº 975, DE 2014
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora ANA RITA

RELATOR “AD HOC”: Senador EDUARDO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela. A proposição modifica a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz normas e critérios de acessibilidade. O objetivo das alterações propostas é introduzir, nos dois diplomas, medidas garantidoras do direito à moradia da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na alteração proposta para a Lei nº 7.853, de 1989, o projeto introduz o direito à moradia digna, no seio da família ou mesmo em ambientes assistenciais, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Prevê, também, que lhes sejam reservados três por cento das unidades,

preferencialmente térreas, integrantes de programas habitacionais de interesse social. Na alteração dirigida à Lei nº 10.098, de 2000, a proposição complementa a garantia desses direitos ao estabelecer a prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição de apartamentos térreos localizados em conjuntos habitacionais de interesse social.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que a matéria ajuda a concretizar o direito social à moradia e lembra que a habitação em condições precárias, já danosa para qualquer cidadão ou cidadã, se torna especialmente perversa quando se trata daqueles que dependem de cadeira de rodas ou outros auxílios para a sua locomoção.

Antes de ser encaminhada a esta Comissão para exame em caráter terminativo, a matéria foi aprovada, com emendas, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram recebidas emendas nesta CDH.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH a análise de temas relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso VI do art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 78, de 2011, trata do direito à moradia para pessoas com deficiência e atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pois, de acordo com o inciso IX do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias. O inciso XIV do art. 24, por sua vez, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre a proteção das pessoas com deficiência.

Com relação ao mérito, a proposição é extremamente oportuna. Cuida de dar efetividade ao direito fundamental à habitação, inscrito no art. 6º da nossa Constituição Federal, e, de maneira específica, estabelece proteção especial destinada a garantir moradia digna às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Para tanto, inclui o direito à moradia entre aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dessa forma, ressalta que a habitação digna é condição essencial para o exercício da cidadania e para o pleno bem-estar pessoal, social e econômico.

Sabemos que a moradia em locais de alta vulnerabilidade afronta os direitos humanos de todas as pessoas, mas, devemos reconhecer, prejudica de maneira mais cruel aquelas com dificuldade de locomoção. Elas são muito expostas a perigos em situações de emergência, como incêndios, queda de barreiras e inundações.

O projeto é oportuno também por destinar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o percentual mínimo de três por cento das moradias populares construídas com recursos públicos. Completa essa medida a previsão de que essa parte da população tenha a primazia na distribuição dos andares térreos dessas habitações.

Aprovamos as emendas introduzidas ao projeto pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo. As alterações aperfeiçoaram o texto, tornando sua redação mais esclarecedora acerca dos objetivos buscados. As emendas também atualizaram a terminologia referente às pessoas com deficiência, adequando-a ao contido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o status de emenda constitucional – em julho de 2008.

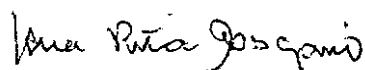
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.



, Presidente



, Relatora

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprova o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, de autoria da Senadora Angela Portela, com as Emendas de nºs 1 a 5-CDR/CDH, nos termos do Relatório do Senador Eduardo Suplicy (Relator *ad hoc*), em reunião realizada em 12/11/2014.

EMENDA Nº 1 – CDR/CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.”.

EMENDA Nº 2 – CDR/CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
VI – na área de habitação:

a) direito à moradia digna;

b) prioridade na aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público, assegurada a reserva, em cada projeto, de pelo menos três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, para atendimento à pessoa com deficiência, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.
(NR)”

EMENDA Nº 3 – CDR/CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 12-A. As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição das unidades térreas localizadas nos conjuntos habitacionais de interesse social. (NR)”

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

EMENDA Nº 4 – CDR/CDH

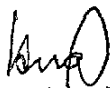
Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, novo art. 3º com a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º existente como art. 5º:

“Art. 3º As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”.

EMENDA Nº 5 – CDR/CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, o seguinte art. 4º:

“Art. 4º As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”.



Senadora Ana Rita

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 63ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Ana Rita

RELATOR: EDUARDO SUPLICY

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTE)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lidice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	3. Fleury (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 78/2011.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)(REL. SUBST. POR ADHOC)					1. ANGELA PORTELA (PT)(AUTOR)				
JOÃO CARIBERIBE (PSB)	X				2. EDUARDO SUPLEY (PT)(RELATOR ADHOC)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					4. ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. JOÃO DURVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				1. VAGO				
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X				4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
LÍDICE DA MATA (PSB)					6. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS (DEM)					1. CYRO MIRANDA (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. ALVARO DIAS (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					3. FLEURY (DEM)				
PELEXA RIBEIRO (PSDB)					4. MÁRIO COUTO (PSDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)	X				1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					2. VAGO				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL 10 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 9
Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 9, SENADO FEDERAL,, EM 12/11/2014

Senadora ANA RITA
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132 § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas n°s 1, 2, 3, 4 e 5-CDR/CDH ao PLS 78/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT/REL. SUBST. POR ADHOC)					1. ANGELA PORTELA (PT/AUTOR)	X			
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	X				2. EDUARDO SUPLEY (PT/RELATOR ADHOC)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					4. ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. JOÃO DURVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)	X				1. VAGO				
VAGO					2. RICARDO FERRACO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X				4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
LÍDICE DA MATA (PSB)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS (DEM)					1. CYRO MIRANDA (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. ALVARO DIAS (PSDB)				
CHICERO LUCENA (PSDB)					3. FLEURY (DEM)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					4. MÁRIO COUTO (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)	X				1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					2. VAGO				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL 11 AUTORES 1 PRESIDENTE 1 DEMAIS 9
 Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 9, SENADO FEDERAL,, EM 12/11/2014

Senadora ANA RITA
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132,§ 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 78, DE 2011**

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
VI – na área de habitação:

a) direito à moradia digna;

b) prioridade na aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público, assegurada a reserva, em cada projeto, de pelo menos três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, para atendimento à pessoa com deficiência, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.
(NR)”

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-A. As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição das unidades térreas localizadas nos conjuntos habitacionais de interesse social. (NR)”

Art. 3º As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

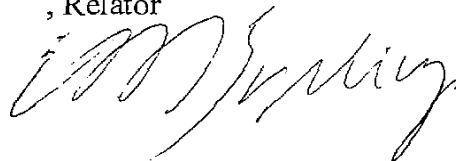
Art. 4º As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Sen. Roberto Talma

, Relator



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

OF. Nº. 349/14 - CDH

Brasília, 12 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o § 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, com as Emendas de nºs 1 a 5-CDR/CDH, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, *que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.*

Atenciosamente,



Senadora **Ana Rita**

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Publicado no DSF, de 10/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 15315/2014